

Belo Horizonte, 15 de Dezembro de 2014.

Parecer do Instituto Guaicuy sobre a proposta de resolução que se refere à utilização de produtos ou processos para recuperação de ambientes hídricos. Processo: 02000.000110/2011-68

Considerando a proposta de resolução apresentada entendemos que a definição de critérios para a remediação é importante para nortear eventuais os usos de diferentes tecnologias disponíveis no mercado.

As propostas apresentadas a seguir pelo Instituto Guaicuy tem por objetivo tornar mais claro alguns itens da proposta e definir melhor algumas competências.

1. A primeira consideração se refere ao enunciado da resolução.

Entendemos que a resolução se refere a mitigação de processos de degradação e não atuação no controle das fontes, sendo assim trata-se de remediação e não de recuperação no sentido amplo.

A recuperação de áreas degradadas está intimamente ligada à ciência da restauração ecológica. Restauração ecológica é o processo de auxílio ao restabelecimento de um ecossistema que foi degradado, danificado ou destruído. Um ecossistema é considerado recuperado – e restaurado – quando contém recursos bióticos e abióticos suficientes para continuar seu desenvolvimento sem auxílio ou subsídios adicionais.

Por outro lado o termo remediação, conforme expresso pelo inciso VI do artigo 2 , é definido *como medida de intervenção que consiste na aplicação de técnicas, podendo incluir o uso de produtos ou de agentes de processos físicos, químicos e biológicos, visando à remoção, contenção ou redução de contaminantes;*

Pode até ser que o processo de recuperação contemple alguma etapa de remediação, mas um conceito não se confunde com o outro.

Proposta de texto

Assim a proposta é de alterar o enunciado da deliberação para :

*Dispõe sobre critérios para concessão de autorização do uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos **para remediação visando à remoção, contenção ou redução de contaminantes** de corpos hídricos superficiais e dá outras providências.*

2. O Art. 3º afirma que *a autorização para o uso dos produtos e agentes de processos citados no art. 1º deverá ser requerida pelo interessado ao órgão ambiental competente.* E depois no parágrafo §2º afirma que *Para a emissão da autorização a que se refere o caput, caberá ao órgão ambiental consultar o órgão gestor de recursos hídricos e, quando couber, o órgão gestor das unidades de conservação, sendo o procedimento definido por instrumento próprio em cada unidade da federação.*

A lei 9433 que estabeleceu o sistema nacional de recursos hídricos criou um sistema integrado de gestão, incluindo a figura do Comitê de Bacia.

A emissão de autorização é na verdade uma outorga. A Lei 9433 no seu artigo 13 enuncia o seguinte :

Art 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

A mesma lei define no seu artigo 38 as competências do Comitê de bacia, dentre elas destaca-se os incisos I e IV:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

Portanto cabe ao comitê o papel de protagonismo no processo pela recuperação e manutenção dos corpos hídricos que pertencem à bacia , uma vez que ações pontuais ou sistêmicas pode ter efeito diretos na qualidade ou nos múltiplos usos da água, razão pela qual o comitê de bacia deve ser ouvido no processo.

Proposta de texto

§2º Para a emissão da autorização a que se refere o caput, caberá ao órgão ambiental consultar o órgão gestor de recursos hídricos e o comitê de bacia hidrográfica e , quando couber, o órgão gestor das unidades de conservação, sendo o procedimento definido por instrumento próprio em cada unidade da federação.

3. O artigo 5 que trata do processo para a concessão da autorização propõe no letra C alguns requisitos para orientar na liberação da decisão para o licenciamento. Ocorre que os processos de remediação de que tratam esta resolução são diversos, bem como as limitações e toxicidades. Assim entendemos que na justificativa outros pontos importantes tem que ser mencionados, por isso propomos alteração de texto na letra C.

Proposta de texto

c) justificativa, tecnicamente fundamentada, da necessidade de intervenção no corpo hídrico superficial com produtos ou agentes de processos de controle químico, físico ou biológico e considerações técnicas sobre a hipótese de não-intervenção, contendo modo e frequência de aplicação, **cronograma de acordo com ciclo hidrológico da região, tempo máximo de utilização, a descrição dos efeitos esperados, possíveis impactos no corpo hídrico, efeitos colaterais ou indesejados para a saúde humana e do ecossistema, provas de eficácia em situações similares** e as implicações sobre os usos múltiplos;

4. Visto que a remediação deve estar relacionada ao processo de recuperação do corpo hídrico, é fundamental que estabelecer a relação das ações propostas de remediação com o que foi estabelecido no Plano Diretor de Bacia. Para isso a proposta é inserir uma nova condição no processo de licenciamento que seria a letra J.

Proposta de texto

j) **descrever como o processo de remediação se insere na recuperação do corpo hídrico definido no plano de metas do Plano Diretor do Comitê de Bacia, integrado a remediação com as ações de controle das fontes poluidoras, como efluentes industriais e domésticos, que geraram o processo de desequilíbrio ecológico.**

5. No artigo 5, inciso II que define o plano de aplicação do processo estabelece na letra a que *delimitação espacial das regiões críticas a serem consideradas na aplicação do produto ou processo, em plantas planialtimétricas georreferenciadas, em escala compatível, a critério do órgão ambiental;*

Como trata-se de uma intervenção em corpo hídrico é fundamental identificar a área georeferenciada do trecho bacia diretamente afetada, bem como a área possivelmente impactada indiretamente.

Proposta de texto

Artigo 5, inciso II, letra a:

*delimitação espacial das regiões críticas a serem consideradas na aplicação do produto ou processo, em plantas planialtimétricas georreferenciadas, em escala compatível, **identificando o trecho da bacia diretamente e indiretamente afetado**, a critério do órgão ambiental;*

Atenciosamente,



Marcus Vinícius Polignano
Presidente